

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Deputado Adrian)

Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais.

Art. 1º Com o objetivo de incentivar a preservação do meio ambiente, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos ambientais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como através de contribuições ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos ambientais, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios de projetos ambientais, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) unidades de conservação;
- b) pesquisa e desenvolvimento tecnológicos;
- c) educação ambiental;
- d) manejo e extensão florestal;
- e) desenvolvimento institucional;
- f) certificações e projetos urbanísticos sustentáveis;
- g) aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- h) pagamento a provedores de serviços ambientais, nos termos da legislação ambiental.

Art. 2º Os projetos ambientais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério do Meio Ambiente, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido

pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 3º Os projetos aprovados na forma do art. 2º serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Casa Civil da Presidência da República ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A Casa Civil da Presidência da República, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 4º As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Fazenda e Casa Civil da Presidência da República, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 5º Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor ambiental.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se patrocínio a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade com ou sem finalidade lucrativa prevista no regulamento.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 7º Para os fins desta Lei, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento, despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBAMA, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras, salvo no caso de projetos de unidades de conservação, quando a aprovação prévia deve ser feita pelo ICMBIO;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 8º Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza ambiental para fins de incentivo, objetivarão desenvolver o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valor ambiental.

Art. 9º O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos ambientais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos ambientais.

Art. 10. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza ambiental, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 13. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério do Meio Ambiente suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 15. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao

beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 17. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é criar uma política de incentivos fiscais, nos moldes da Lei Rouanet de incentivo à cultura (Lei nº 8.313, de 1991), que estimule o investimento através de doações e patrocínios no uso sustentável dos recursos naturais e na preservação do meio ambiente.

Nos termos do caput art. 225 da Constituição Federal de 1988, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Portanto, nada mais justo e compatível com a Carta Magna que o Poder Público defina políticas de incentivo fiscal que estimulem investimentos em bens, atividades e projetos de valor ambiental.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destes incentivos para a preservação do meio ambiente, gostaria de pedir o

apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Adrian